



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 325/2006

Assunto: Escrituração do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Conclusão: Na forma do parecer.

A pessoa física acima identificada, Técnica em Contabilidade, CRC 0000-PI, CPF 000000000, formula consulta a esta Secretaria da Fazenda acerca do lançamento do ICMS – Antecipação Parcial. Deseja saber, a consulente, se o lançamento deve ser efetuado pela entrada das notas fiscais ou pelo vencimento dos boletos.

A Antecipação Parcial do ICMS foi instituída pelo Decreto 9.405/95, instrumento normativo onde se encontra os fatos geradores da antecipação parcial, sua base de cálculo, o momento do pagamento e da apropriação do crédito.

A regra para a apropriação do crédito da antecipação parcial, é a definida no art. 4º do decreto acima mencionado.

Art. 4º - O valor do ICMS pago na forma do artigo anterior, relativo às operações com as mercadorias destinadas à comercialização, será apropriado como crédito fiscal, no mês do respectivo pagamento, ressalvadas as hipóteses de sua vedação, e escriturado no item 007 "Outros Créditos", do campo "Crédito do Imposto" do Livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "Antecipação Parcial do ICMS em Operações Interestaduais/Dec. nº 9.405/95".

Como se verifica da leitura do texto legal, o lançamento do ICMS Antecipação Parcial far-se-á no mês do respectivo pagamento.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 08 de Março de 2006.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita